

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo: TC-2445/2012

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
Responsável: LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO
ACÓRDÃO: TC- 531/2013
JULGADO EM 22.10.2013 E LIDO EM 17.12.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2445/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, considerar **regulares** as contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Luiz Valbusa Bragato, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2997/2013

Procedência: FUNDO DE CULTURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012
Responsável: JOSÉ PAULO VIÇOSI E MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
ACÓRDÃO: TC- 542/2013

JULGADO EM 29.10.2013 E LIDO EM 17.12.2013

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2997/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de

outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **1.** Julgar **regular** a Prestação de Contas de Contas Anual do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade dos Srs. José Paulo Viçosi e Maurício José da Silva, ordenadores de despesas no exercício de 2012, dando-lhes a devida quitação; **2. Recomendar** ao atual gestor e ao contabilista responsável, com amparo no artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 para que, nas próximas prestações de contas, sejam encaminhadas informações relativas ao Inventário Anual dos Bens Patrimoniais e Bens em Almoxarifado, se houver, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 458 de 20 de outubro de 2008. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2271/2012

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
Responsável: GERVÁSIO PAULO MADALON
ACÓRDÃO: TC- 537/2013

JULGADO EM 22.10.2013 E LIDO EM 17.12.2013

RELATOR: CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2271/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, sob a responsabilidade do Sr. Gervásio Paulo Madalon, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

PARECER CONSULTA

PUBLICAÇÃO do inteiro teor de Parecer Consulta.

PARECER CONSULTA: TC - 032/2013

Processo: 2452/2011

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

Assunto: CONSULTA

APRECIADO EM 14.11.2013 E LIDO EM 17.12.2013

EMENTA: AMPLIAÇÃO DO ACERVO HISTÓRICO

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Presidente*
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Vice-Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Corregedor*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Ouvidor*
José Antônio Almeida Pimentel
Sérgio Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - *Procurador-Geral*
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

MUNICIPAL - AQUISIÇÃO DE OBRA DE ARTE E TELAS DE ARTISTAS PLÁSTICOS COM EMBASAMENTO NA LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 24, INCISO XV - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE COM AS FINALIDADES DO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2452/2011, em que o Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, Sr. Eduardo José Ramos, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

A Câmara Municipal pode adquirir obra de arte, telas de artistas plásticos, para fazer parte do acervo histórico municipal, embasada na Lei n. 8.666/93, em seu Art. 24, no inciso? "XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade".

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 45/2013, da 8ª Secretaria de Controle Externo, firmada pelo Auditor de Controle Externo, Sr. Lyncoln de Oliveira Reis, abaixo transcrita:

Orientação Técnica em Consulta OTC 45/2013:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. **Eduardo José Ramos**, Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, no sentido de ser respondida a seguinte indagação: A Câmara Municipal pode adquirir obra de arte, telas de artistas plásticos, para fazer parte do acervo histórico municipal, embasada na Lei n. 8.666/93, em seu Art. 24, no inciso? "XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade". É o relatório.

II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão, é necessário apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade. Com efeito, encontra-se o seguinte no artigo 96 da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES): Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: I - ser subscrita por autoridade competente; II - referir-se a matéria de competência do Tribunal; III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; IV - ser formulada em tese; V - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente. No tocante ao requisito constante no inciso I, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no artigo 95, II, do referido diploma normativo: Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas: [...] II - no **âmbito municipal**, pelos **prefeitos, presidentes de Câmaras**, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. [grifo nosso] De fato, sendo o consulente o **Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins**, encontra-se atendido o primeiro requisito. Verifica-se também que ele está devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura (inciso V). Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há **pertinência com a atuação deste Tribunal** (inciso II), pois questiona a possibilidade de a Câmara Municipal adquirir obra de arte, telas de artistas plásticos, para fazer parte do acervo histórico municipal, com base no art. 24, XV, da Lei n. 8.666/93. Constata-se também que há **indicação precisa da dúvida** (inciso III) e que tal não constitui narrativa de **caso concreto** (art. 96, IV), como se desprende da leitura do relatório. Há também indicação do **dispositivo legal ou regulamento** sobre o qual paira dúvidas (art. 95, *caput*), a saber, o art. 24, XV, da Lei n. 8.666/93. Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente

consulta, sugere-se o seu **conhecimento**. Por oportuno, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade foi realizado com base nos critérios da Lei Complementar nº 32/93 e do RITCEES em homenagem ao **ato jurídico perfeito**, uma vez que por ocasião da apresentação da presente consulta tais diplomas normativos regiam a hipótese.

III MÉRITO

O questionamento trazido à baila pelo consulente diz respeito à possibilidade de a Câmara Municipal adquirir obra de arte, telas de artistas plásticos, para fazer parte do acervo histórico municipal, com base no art. 24, XV, da Lei n. 8.666/93. O referido dispositivo assim estabelece: Art. 24. É dispensável a licitação: [...] XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade; Segundo Marçal Justen Filho, verifica-se dispensa de licitação em "situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa". Na hipótese do art. 24, XV, da Lei n. 8.666/93, o autor destaca que a existência de um desequilíbrio na relação custo/benefício em razão da destinação da contratação não justifica a realização de licitação. Isso porque a contratação não objetiva o critério da vantagem econômica, mas outros fins que o Estado busca realizar. Trata-se da proteção estatal ao patrimônio cultural brasileiro, exigida pela Constituição Federal no art. 216, § 1º, devendo, então, no caso de aquisição, ser justificado o interesse público no bem. Tal se dá, p. ex., "quando os custos de conservação sejam insuportáveis para o proprietário, quando se pretenda assegurar o amplo acesso da população ao bem, quando se pretenda evitar o deslocamento do bem para o estrangeiro etc.". O referido autor destaca ainda que o referido dispositivo se refere a atividades que são objeto específico da atuação dos **órgãos públicos a quem incumba sua proteção**, como é caso dos museus. Nesse sentido, vale destacar posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU nos autos do Proc. TCU n. 350.336/91-1, no sentido de vedar a aquisição de obras de arte por Tribunal Regional. Circunstancialmente, admite-se a possibilidade de que haja compatibilidade com as atribuições de outros órgãos, como é o caso, p. ex., de edificação ou restauração de monumentos públicos. A hipótese trazida na presente consulta diz respeito à aquisição de obras de arte e telas de artistas plásticos pela Câmara de Vereadores, para fazer parte do acervo histórico do Município. Entendendo que a proteção do patrimônio histórico e cultural não é atividade compatível com as finalidades daquele órgão, conclui-se pela **impossibilidade da referida contratação**, por não haver subsunção ao disposto no art. 24, XV, da Lei n. 8.666/93.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao **mérito**, sugere-se que a indagação trazida pelo consulente seja respondida no sentido de não ser possível a aquisição de obras de arte e telas de artistas plásticos por Câmara Municipal, com base no art. 24, XV, da Lei n. 8.666/93, por tal objeto ser incompatível com as finalidades do Poder Legislativo. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Acompanhe as obras públicas do seu município. Acesse:
www.tce.es.gov.br

Sistema
GE 
O B R A S